



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 407/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000003198/2026  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

ASSUNTO:	Homologação
----------	-------------

	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.</b>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**I - RELATÓRIO**

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa realizada através de contratação direta, cujo objeto é a **aquisição de Créditos de Carbono** emitidos por instituição devidamente habilitada, destinados a **compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)** geradas pelas atividades do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no **exercício de 2025**.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de compra direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no art. art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Relatório de Dispensa 9/2026 (1301137) aceita e habilitada a proposta da empresa CO2 CRÉDITOS DE CARBONO LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.853.817/0001-79, com proposta no valor total de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Por intermédio do Parecer nº 339/2026 (1292355), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto no 12807/2025.

A presente cotação direta decorreu da facultatividade da utilização do sistema de dispensa eletrônica, em face do preço da contratação estar circunscrito no inciso II, do caput, do artigo 75, da Lei no 14.133/2021.

A portaria que determina os agentes de contratação consta no id. 1301106.

Conforme o Relatório de Dispensa 9/2026 (1301137), a Dispensa Eletrônica nº 28/2026, que teve por objeto a **aquisição de Créditos de Carbono** emitidos por instituição devidamente habilitada, destinados a **compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)** geradas pelas atividades do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no **exercício de 2025**.

O aviso de abertura do procedimento foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 08/06/2026, conforme o previsto no art. 7º da IN SEGES/ME nº 67/2021, observando-se o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do parágrafo único do art. 6º do referido normativo.

A sessão pública teve início em 12/06/2026 e, logo após o encerramento da etapa de lances, a licitante detentora da melhor oferta, **CO2 CRÉDITOS DE CARBONO LTDA**, apresentou sua proposta readequada ao valor final, com valor total de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), conforme doc. nº 1301104. O documento foi submetido à análise do setor demandante, que emitiu parecer favorável à sua aceitação conforme o **doc. nº 1300355**, atestando a total conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

**Não obstante, constata-se a ausência de assinatura na proposta vencedora, sendo necessária para regular tramitação do feito.**

Na declaração de participação (1301104) constam todas as empresas que participaram do certame, bem como suas propostas.

A licitante vencedora apresentou situação regular perante a Receita Federal, o FGTS, a Justiça do Trabalho, e não possui impedimentos para contratar com a

Administração Pública. Além disso, foram atendidos todos os requisitos de habilitação, conforme demonstram as certidões consolidadas e demais documentos constantes do doc. nº 1301135. **Não obstante, é pertinente a consulta ao CADIN no momento da contratação.**

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e abaixo dos valores estimados no Termo de Referência, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

### **III- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, **e tão logo regularizada a assinatura na proposta vencedora**, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto ao respectivo vencedor, e, por conseguinte, sua HOMOLOGAÇÃO.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 17 de junho de 2026

**Paulo Afonso Vieira de Castro**

**Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **1301431** e o código CRC **FC7D666F**.